

F. R I N A L D I & C I A.

EXECUTIVO HYPOTHECARIO

Alvaro Pinto da Silva Novaes, s rventuario vitalicio do officio de 6° Tabellião de notas e annexos Comarca de Santos, Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, CERTIFICA, a pedido verbal de pessoa interessada que reven o em seu cartorio os autos de Executivo Cambial requerido pelo Banco Francez e Italiano para a America do Sul contra F. Rinaldi & Cia. e outros, delles no 2° Volume a fls.572 consta a sentença do seguinte teor:- VISTOS. O Banco Francez e Italiano para a America do Sul, pediu a intimação de F. Rinaldi & Cia., drs. Elieser Arouche de Toledo, José e Francisco de Negreiros Rinaldi- acceitantes, sacadores e avalista da cambial de fls.5.- para lhe pagarem a somma de 1.000:000\$000 (mil contos de reis) procedendo-se a penhora no caso negativo. Intimados os Suppdos. e não realisado o pagamento, fez-se a penhora, que foi accuada a fls.9 e 51; e então apresentaram elles os embargos de fls.57 e seguintes, em que allegam, conjunctamente, como defesa legal:- má fé, dóllo, violencia, falta de causa, condição ou contracto nã cumprido e novação- desenvolvendo em artigos as considerações tendentes a demonstração de seus assertos. Quanto á firma e ao socio solidario, os pontos da defesa referem-se, no titulo, a falta de requisitos necessarios ao exercicio de acção cambiaria- constituind novação objectiva o facto de haver elle sido levado á conta-corrente de F. Rinaldi & Cia., o ue lhe fez perder a indivisibilidade. Os embargos pedem a improcedencia da acção ou a sua annullação; e foram contestados a fls.76 e seguintes. Na dilação probatoria, inquiriram-se testemunhas, juntaram-se documentos, depuzeram pessoalmente as partes (o dr.Francisco Rinaldi e Jose da Silva Gordo, este pelo Banco Francez, como seu gerente nesta praça; e os drs. Jose Negreiros Rinaldi e Elieser Arouche de Toledo, fls.424 e 425), conferiram-se titulos e documentos (fls.324) e fizeram-se exames periciaes nos livros dellas (fls.436 e 445). Por fim vieram as razões. O que tudo visto: julgo procedente a acção, para condemnar os reos na forma do pedido; e subsistente a penhora. E deste modo pelos seguintes fundamentos: a)- a allegação de que o titulo accionado é o resultado da má fe do dóllo e da violencia não é acceitavel. Os dois primeiros englobam-se. O dóllo é constituído, em geral, pelas fraudes, pelas surpresas e estratagemas que se tramam para enganar alguém. Vem sempre da má fé e consequin-

temente da pessoa. "Os factos de que dão conta estes autos repellem uma e outra cousa, ou não auctorizam admittil-as. Bem claro claro e provado ficou que a origem do titulo ajuizado foi esta:- o credito aberto para F. Rinaldi & Cia., na importancia de 979:722\$200 de uma parte, e, para os sacadores, de outra parte, o seu lucro, a certeza de ganharem 200:000\$000, no caso do bom encaminhamento e feliz resultado nos negocios da firma.

quanto á violencia " facil é de comprehender que não pode haver violencia moral (é a esta que allude a defesa) senão quando a um justo motivo de temor. O temor leve (admittindo-se que este tenha existido), que só se apoia em ameaças ou motivos eguaes, não obsta o exercicio da vontade, ou, pelo menos, não deve obstal-o". A cambial de fls.5 é a fusão, pela reforma, em uma só, de duas outras de 500:000\$000 cada uma. E' singular que, inquinados de vicios os titulos originarios, tenham sido reformados no vencimento, pelas mesmas pessoas, pelas mesmas assignaturas, com a proposta pessoal de um dos impugnantes, o dr. Elieser Arouche de Toledo, para descontal-o (fls. 411). Si o titulo era o producto da má fé, do dóllo, da violencia, como se allega, claro é que não deviam as partes, sciente e conscientemente, reformal-o. A acceitação do segundo titulo importou na acceitação, na approvação, na ratificação e na sancção de tudo, sem mais direito para a arguição de taes pontos. E' evidente que os sacadores assignaram o titulo a instancias do dr. Francisco Rinaldi. Elle o confessa (fls.288), E excluida está a violencia. B)- Não pode tambem prevalecer a allegada falta de causa para a obrigação. As letras (referem as testemunhas dos embargantes) eram para garantir o projectado convenio com Matarazzo, Crespi, Miguel Rinaldi e o Banco Francez, convenio que fracassou; mas as letras, que garantiam, dizem aquellas testemunhas, não foram restituídas. O caso do convenio é verdadeiro: não foi adiante. Mas fez-se outro convenio com o Banco do Brasil, Commercio e Industria, London e Francez. As letras (as duas de 500:000\$000) foram entregues ao Banco Francez pelo dr. Francisco Rinaldi, e, como se disse anteriormente, descontadas, creditado o resultado liquido do desconto á firma Rinaldi, sem qualquer contestação dos sacadores (fls.301). Toda a historia da letra ajuizada está nesse depoimento de fls.299, de pessoa muito suspeitada aos reos, não ha duvida, mas que, em todo o caso, relatou os

factos, em seus pontos culminantes, como elles se inferem de outros elementos dos autos. É certo que a letra de 3.000:000\$000 (emittida anteriormente com as duas de 500:000\$000) foi devolvida á casa Rinaldi, em nota remettida pelo Banco e a firma nenhuma reclamação apresentou a respeito (fls. 305). A cambial foi aceita por procurador, é verdade (fls.65 a 96). Mas o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi a assignou no verso e avalisou, de modo que interveiu no titulo directo e pessoalmente, conhecendo-o, sabendo o que fazia. Caem por terra as censuras que se fazem ao mandato de fls.96, eis que o proprio dr. Francisco Rinaldi participa daquelle modo na organização do instrumento, isto é, da cambial. Si não havia causa para a obrigação não havia causa para a reforma dos titulos em um só. Falta de causa para um, falta de causa para todos. Bem longe disso, em log r de recusal-os peremptoriamente, o que as partes fizeram foi acceptal-os:- foram registrados na casa e devolvidos ao Banco (fls.190-V.); e dos respectivos vencimentos tiveram avisos antecipados, como é de praxe, os sacadores (fls.192,276 e 278.-C-) mesmo que se trate de um desses cognominados titulos de favor, nem por isso os executados estariam livres do cumprimento da obrigação nelle definida e expressa". As partes que se combinaram para fazer um titulo de favor podem transferil-o a um terceiro (o tomador ou beneficiario, no caso o Banco Francez) eeste embora tenha conhecimento da origem da obrigação cambial (grinho pertence ao commentador da lei, como que para mais frisar ou realçar o enunciado) pode exercer a acção, sem que ao reo seja licito repellil-o com a excepção de que se trata de um titulo de favor, porque, como ensina Vivante - quem firma por favor, quer que a sua firma seja tomada a serio e facilita o desconto da letra (Arruda, Defesa na Cambial, pagina 201. Tal qual a especie. Nenhuma influencia opera a duvida suscitada sobre a data do vencimento da letra de 1.000:000\$000.- Si 1. ou 3 de março o lançamento respectivo esclarece o caso:- o vencimento era para a primeira data. A emmenda de 3 para 1 só se nota no bordereau, que se encontra a fls.411 dos (quesitos, fls.447). Si o bordereau soffreu corte em sua extremidade superior, como se allega com vehemencia, o corte não lhe attingiu o texto, a parte central, a parte essencial (fls.447). Não é titulo de favor aquelle cujo objectivo é um lucro para os sacadores,

na liquidação do negocio, para o qual foi emittido. Os sacadores empenharam-se nos riscos desse negocio. Si fossem felizes, ganhariam 200:000\$000; e assim, dado o mau exito, tem de acarretar com o prejuizo. São os onus, os percalços, a face sinistra das operações mercantis. Em summa, repetindo, para fixar os dous pontos:- Si não havia causa para a obrigação a reforma do titulo não devia ter sido realizada, quaesquer fossem as imposições do credor. As partes em questão teem o direito o devido entendimento para distinguir o que faziam o que fizeram como homens praticos em negocios taes, homens de instrucção e cultura. Si se submeteram, a consequencia e a responsabilidade do acto, só cabem ás proprias pessoas, não uma só, mas tres, os dois sacadores e o avalista. É um titulo emittido com estas origens, por estas razões, com aquelles intuitos, não é, certamente, um titulo de favor. D)- Contracto não cumprido:- menos exacto é isto. Creditou-se o desconto da letra, o producto liquido do desconto (979:722\$200) á firma F. Rinaldi & Cia. (fls.301). E)- a allegar novação á qual tão leve se referiram os embargantes, não tem cabimento. A novação substituição de uma nova divida á antiga, que se acha inteiramente extincta- não foi provada pelos embargantes, com os requisitos de direito. Nem a divida anterior nem a sua extincção. F)- domina o assumpto o principio de que as obrigações cambiarias são rigorosamente formaes. "Os direitos cambiarios vinculam-se intimamente ao proprio titulo porque só da mesma expressão material é que resultam, na sua plenitude. A cambial nasce, circula, vence e extingue-se, arrastando consigo as ~~XXIX~~ obrigações que exprime e contem, segundo os rigorosos preceitos da lei." (Lacerda, a Cambial, ns.361 e 391). P. e intime-se. Custas pelos executados. Santos, 4 de fevereiro de 1926. Alvaro Augusto de Carvalho Aranha.- Nada mais se continha em a dita sentença da qual, bem e fielmente fiz extrahir esta certidão que, conferida e achada conforme, dou fé e subscrevo e assigno em meu cartorio, nesta cidade de Santos, aos 25 de fevereiro de 1926. Eu. Alvaro Pinto da Silva Novaes Filho, escrivão substituto subscrevo e assigno.

Alvaro Pinto da Silva Novaes Filho.

ção garantidora a mesma lei estabeleceu poderes também de exceção. " Taes principios são banaes, correntes nos tratadistas do instituto, nos commentadores e nos julgados. Ao Executado, alem dos embargos dos arts. 577 e 578 do Reg. nº 737 de 1850, não é permittido ás escripturas de hypothecas, regularmente inscriptas, outros que não os de nullidade de pleno direito, definidas no mencionado Regulamento e as quez são expressamente pronunciados na Legislação Hypothecaria. Nada mais positivo. O que não for aquillo, o que não se contiver dentro daquellas linhas - é bem de ver que não pôde constituir materia de defesa em autos de Executivo Hypothecario. O mais dos embargos, alem do que se tem considerado até aqui, é extranho ao pleito. Não se pôde entrar nas razões de decidir. Na discussão da causa referem-se uns tantos actos da administração da casa, pelos Embargantes, reputados lesivos, dos interesses da mesma casa. São factos alheios á acção e sem relação com o direito em debate. Aquella e esta nada importa que o Banco exequente houvesse ~~xxx~~ actuado para a retirada de Dr. Francisco Rinaldi da gerencia da casa e para sua substituição por preposto da confiança do mesmo Banco. Era isto do seu direito e do seu interesse, condição que podia impôr, uma vez que ia intervir nos negocios da firma. Era uma consequencia do controle a que a firma se submeteu. Aliás, semelhante controle não era tão absoluto, como se pôde ver, entre outros pontos, pelo que consta de fls. 388. Si o Banco vendeu os cafés da casa "a qualquer preço" (fls. 427 v) se dirigiu mal os negocios da firma, si a prejudicou, si a levou á ruina, como seu procurador e por seus prepostos; si a gestão do Banco foi má ou não, si foi desatinada (fls. 1072v.), são factos de todo extranhos ao processo executivo e que neste não podem ser apurados. Por amor á exactidão: a conta da inicial (6.663:185\$350) - o exame pericial dá 6.663:185\$650 - fls 736) e o saldo em favor do Exequente verificado a 12 de Agosto de 1924 (6.643:981\$330, fls. 710), apresenta uma differença de 19:204\$020. Está devidamente explicado como se deu essa differença. É a resultante do estorno ~~xxx~~ de 19:200\$000, que consta

de fls. 808. Questão de algarismos, na conta final seria verificado o valor exacto da execução, com precisão arithmetica. (Em summa: os embargantes não apresentaram quitação da divida, em forma regular, em forma legal. Está, assim, de pé, em toda a plenitude do seu valor, a escriptura fundamental do pedido. (Em taes condições: julgo não provados os embargos, procedente a acção e subsistente a penhora, porque produza os efeitos de direito. P. intime-se. Custas pelos Executados. Santos, 4 de Fevereiro de 192

Alvaro Augusto de Carvalho Aranha. Nada mais se continha em dita sentença, da qual bem e fielmente fiz extrahir esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou e a subscrevo e assigno, em meu cartorio, nesta cidade de Santos, aos vinte de Fevereiro de ~~1926~~ mil novecentos e vinte e seis. Eu, Alvaro Pinto da Silva Novaes Filho, escrivão substituto, subscrevo, conferi e assigno. Resalvo entrelinhas que dizem "diarias" e "por". (a) Alvaro Pinto da Silva Novaes Filho.

6º Escr. Substituto.